



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00130.002002/2026-03

MODALIDADE/OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização de serviços comuns de engenharia para limpeza e desassoreamento mecanizado do leito do Rio Gurguéia, no trecho compreendido entre os municípios de Colônia do Gurguéia e Manoel Emídio, no Estado do Piauí, compreendendo atividades de escavação, remoção, carregamento, transporte e destinação adequada dos sedimentos acumulados, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência.

RECORRENTE: CONSTRUFLEX SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 17.787.461/0001-59);

RECORRIDO/CONTRARRAZOANTE: DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA & AMBIENTAL LTDA (CNPJ: 02.385.674/0001-87).

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Decisão em Recurso Administrativo interposto contra a decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA & AMBIENTAL LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 07/2026 - **referente ao Item 01**

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 07/2026/SEAD promovido pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o **Contratação de empresa especializada para a realização de serviços comuns de engenharia para limpeza e desassoreamento mecanizado do leito do Rio Gurguéia, no trecho compreendido entre os municípios de Colônia do Gurguéia e Manoel Emídio, no Estado do Piauí, compreendendo atividades de escavação, remoção, carregamento, transporte e destinação adequada dos sedimentos acumulados**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUFLEX SERVIÇOS LTDA em face da decisão que aceitou e classificou a proposta apresentada pela empresa DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA & AMBIENTAL LTDA no Pregão Eletrônico nº 07/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza e desassoreamento mecanizado do Rio Gurguéia.

Após a fase competitiva, a empresa DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA & AMBIENTAL LTDA apresentou proposta readequada no valor global de R\$ 897.990,00, sendo posteriormente declarada vencedora do certame.

Inconformada com o resultado, a empresa CONSTRUFLEX SERVIÇOS LTDA interpôs recurso administrativo alegando supostas irregularidades na composição da proposta apresentada pela licitante vencedora, requerendo sua desclassificação.

A empresa DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA & AMBIENTAL LTDA apresentou contrarrazões, defendendo a legalidade da decisão administrativa e a manutenção de sua classificação.

Em razão da natureza eminentemente técnica das alegações apresentadas, os autos foram encaminhados à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH/PI para emissão de parecer técnico especializado, o qual concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

II - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO (ID 0024599574)

Nas razões recursais apresentadas pela empresa CONSTRUFLEX SERVIÇOS LTDA, em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame **no ITEM 01** empresa DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA & AMBIENTAL LTDA, a recorrente alega que a proposta apresentada pela empresa DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA & AMBIENTAL LTDA não atenderia às exigências previstas no item 6.22.5 do Edital, em apartada síntese que :

II – DA VIOLAÇÃO AO ITEM 6.22.5 DO EDITAL

O item 6.22.5 do Edital estabelece que a proposta readequada deveria ser acompanhada dos documentos técnicos necessários a comprovação dos custos ofertados, incluindo composição de preços e demais elementos indispensáveis a análise da proposta.

Dispõe o edital:

“Na composição dos preços unitários o licitante devera apresentar discriminadamente as parcelas relativas a mão de obra, materiais, equipamentos e serviços.”

Álem disso, o próprio instrumento convocatório prevê a possibilidade de desclassificação das propostas que apresentem:

“taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil”.

Assim, não basta a simples apresentação de valores globais ou unitários, sendo indispensável a demonstração clara e auditável dos componentes que formam os custos da proposta.

III – DA AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DAS LEIS SOCIAIS (ENCARGOS SOCIAIS)

3.1 Falta de documento essencial à análise da exequibilidade

Ao analisar a documentação apresentada pela DTA ENGENHARIA LTDA, verifica-se que não foi apresentada planilha de encargos sociais ou demonstrativo das chamadas “Leis Sociais”.

A licitante limitou-se a inserir a seguinte observação:

“Encargos Sociais – Na o Desonerado: embutido nos preços unitários dos insumos de mão de obra, de acordo com as bases.”

Todavia, não foi apresentado: percentual global de encargos sociais; composição analítica dos encargos; incidência de INSS; FGTS; RAT; Terceiros; férias; décimo terceiro salário; aviso prévio; encargos rescisórios; metodologia de cálculo.

Em consequência, a Administração não possui elementos para verificar: se os encargos foram corretamente calculados; se os custos trabalhistas foram integralmente considerados; se a proposta é efetivamente exequível.

3.2 Impossibilidade de aferição da exequibilidade

À análise da exequibilidade de propostas de engenharia depende necessariamente da identificação dos custos de mão de obra e respectivos encargos.

Sem a composição das Leis Sociais, torna-se impossível verificar se: os salários foram corretamente apropriados; os encargos legais foram observados; houve subavaliação artificial dos custos.

A omissão compromete diretamente o julgamento da proposta e afronta os princípios da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

3.3 Violação à Lei nº 14.133/2021

Nos termos dos arts. 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa mediante critérios objetivos e verificáveis.

À ausência da composição dos encargos sociais impede justamente essa verificação. Não se trata de mera formalidade.

Trata-se de documento indispensável à validação dos custos da proposta.

IV – DA AUSÊNCIA DA DATA-BASE DO ORÇAMENTO

Outro vício grave identificado refere-se a ausência completa da data-base utilizada para elaboração da proposta.

O Termo de Referência informa expressamente que o orçamento da Administração foi elaborado com base nas referências oficiais do SINAPI e SICRO para o Estado do Piauí.

Contudo, a licitante vencedora não informa: competência SINAPI utilizada; competência SICRO utilizada; mês de referência; ano de referência; data-base do orçamento.

Também não apresenta qualquer demonstrativo que permita rastrear os preços utilizados.

4.1 Prejuízo à comparabilidade das propostas

A ausência da data-base impede que a Administração verifique: a contemporaneidade dos preços; a aderência as bases oficiais; a compatibilidade com o orçamento estimado; a correção dos valores apresentados.

Sem essa informação, torna-se impossível confirmar se os custos foram obtidos mediante referências atualizadas ou compatíveis com aquelas adotadas pela Administração.

4.2 Violação aos princípios do julgamento objetivo e da transparência

A identificação da data-base constitui requisito técnico indispensável em orçamentos de engenharia.

Sua ausência compromete: a rastreabilidade dos preços; a auditabilidade da proposta; a transparência do procedimento. Consequentemente, a proposta deixa de fornecer os elementos mínimos necessários para sua validação técnica.

V – DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS REFERÊNCIAS OFICIAIS DE CUSTOS

A recorrida tampouco identificou quais bases referênciais utilizou na elaboração de seus preços.

Embora mencione genericamente que os encargos estariam “de acordo com as bases”, não informa: SINAPI; SICRO; tabela própria; composição de mercado; mês de referência.

Tal omissão inviabiliza a conferência dos custos unitários e impede o exercício do controle técnico pela Administração.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO MERO ERRO FORMAL

As irregularidades apontadas não configuram falhas meramente formais. Não se trata de erro material, divergência aritmética ou equívoco de preenchimento.

As omissões identificadas atingem diretamente: a formação dos preços; a demonstração dos custos; a análise de exequibilidade; a transparência da proposta.

A posterior apresentação desses documentos representaria complementação substancial da proposta originalmente apresentada, hipótese vedada pelos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A reconsideração da decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa DTA ENGENHARIA LTDA;
- c) A declaração de desclassificação da proposta da recorrida, em razão do descumprimento das exigências editalícias relativas a demonstração da composição de custos, encargos sociais e demais elementos necessários a análise da exequibilidade, convocando-se a próxima licitante classificada, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Alega que tais falhas impediriam a validação técnica da proposta e comprometeriam o julgamento objetivo do certame, requerendo, ao final, a reforma da decisão administrativa e a consequente desclassificação da empresa DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA & AMBIENTAL LTDA.

III - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES (ID 0024682740)

Em sede de contrarrazões, a empresa DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA & AMBIENTAL LTDA sustenta que a proposta apresentada atende integralmente às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, que aduz em síntese o que segue:

III – PORTFÓLIO E CAPACIDADE DA RECORRIDA: A REALIDADE PRÁTICA DA CONTRATAÇÃO

Portanto, a capacidade operacional da Recorrida para executar a limpeza e o desassoreamento mecanizado da calha do Rio Gurguéia em apenas 90 dias é incontestável. A tentativa da Recorrente de desqualificar tal robustez empresarial por meio de filigranas formais representa mero inconformismo com a concorrência legítima.

IV – DO INTEGRAL ATENDIMENTO AO ITEM 6.22.5 DO EDITAL: PREMISSAS DO RECURSO RECHAÇADAS

Diferente do que levemente afirma a Recorrente, a proposta comercial readequada da DTA atende com precisão a cada uma das alíneas do item 6.22.5 do Edital:

- a) Prazo de validade de 90 dias (item 1.3 da proposta), cumprindo a alínea "a";
- b) Especificações técnicas do objeto idênticas às descritas nos projetos da Administração, cumprindo a alínea "b";
- c) Preços unitários e valor global em moeda corrente nacional, com o detalhamento das parcelas de administração local, equipamentos (escavadeira hidráulica, caçamba, veículo leve) e mão de obra (operador e motorista), indicando a incidência do BDI, cumprindo as alíneas "c", "c.1", "c.2" e "c.3";
- d) Inexistência de custos por "verba" ou de forma genérica, em estrito atendimento à alínea "c.4";
- e) Cronograma físico-financeiro detalhado por etapas de 30 dias (Anexo IV), cumprindo a alínea "d";
- f) Detalhamento analítico da taxa de BDI de 27% (Anexo III), indicando os custos de administração central, seguros, riscos, despesa financeira, lucro e tributos (PIS, COFINS e ISS), em conformidade com as alíneas "e", "e.1", "e.2", "e.3" e "e.4".

A alegação de que a DTA "não apresentou documentos técnicos" beira a má-fé processual, visto que o Anexo II (Composição de Preços) encontrase encartado na proposta da DTA, demonstrando de forma analítica e clara todos os insumos, horas, consumos e taxas de apropriação adotadas pela licitante.

V – DA COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS: METODOLOGIA DO SINAPI E AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

A insurgência da Recorrente sobre a falta de uma planilha autônoma de encargos sociais desconsidera as regras do certame e a própria técnica orçamentária pública, senão, vejamos:

O Edital do certame não exige das licitantes de grande porte a apresentação de demonstrativo isolado de leis sociais. A única previsão de controle sobre "composição de encargos sociais" encontra-se na alínea "e.6" do item 6.22.5, que é expressamente restrita às empresas optantes pelo Simples Nacional (o que não se aplica à DTA). Exigir documento que o edital não prevê violaria o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Conforme previsto no item 3.12 do Termo de Referência, o orçamento referencial da licitação adotou a planilha não desonerada. No sistema SINAPI (gerenciado pela Caixa Econômica Federal e indicado como base no item 3.14 do TR), os custos horários da mão de obra (como o Operador de Equipamento e o Motorista) são fornecidos pela base oficial com os encargos sociais (INSS, FGTS, etc.) já matematicamente embutidos no preço do insumo.

Ao declarar expressamente em sua proposta comercial que os "Encargos Sociais – Não Desonerado, embutidos nos preços unitários dos insumos de mão de obra, de acordo com as bases", a DTA agiu em perfeita sintonia com a técnica orçamentária do SINAPI. Não há "omissão", mas sim a correta adoção do valor bruto fornecido pelo sistema oficial.

VI – DA INDICAÇÃO DE DATA-BASE E BASE REFERENCIAL: ATENDIMENTO IMPLÍCITO E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

A Construflex aduz que a proposta da DTA é nula por não informar a "data-base" ou "competência" do SINAPI/SICRO. Trata-se de excesso de formalismo que beira o absurdo.

Em primeiro lugar, o edital não exige que as propostas contenham expressamente a frase literal da competência do mês de referência, bastando que a proposta se vincule à execução do edital.

Em segundo lugar, a proposta da DTA indica de forma expressa, nas composições do Anexo II, o termo "(COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)" ao discriminar os custos de EPI, exames, ferramentas e seguros. Como a Caixa Econômica Federal é a instituição responsável exclusiva pela consolidação e publicação das tabelas do SINAPI, a referência à base referencial oficial exigida no item 3.14 do TR está devidamente caracterizada na proposta.

Por fim, vigora no Direito Administrativo o Princípio da Instrumentalidade das Formas. A utilidade das indicações técnicas é permitir que a equipe técnica da Administração confirme se a licitante está praticando preços de mercado. Essa verificação foi realizada de forma cabal pela SEMARH-PI por intermédio do Parecer nº 1/2026/SEMARH-PI, que constatou a compatibilidade de cada preço unitário da DTA com os parâmetros do orçamento estimado e com os referenciais oficiais para o Estado do Piauí. Rejeitar a melhor proposta por falta de etiqueta formal da data-base contraria frontalmente a primazia do interesse público e a busca da economicidade.

VII – DA PRESUNÇÃO LEGAL DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta apresentada pela DTA é de R\$ 897.990,00, o que equivale a 83,2% do valor global máximo estimado pela SEMARH-PI (R\$ 1.079.018,97), representando um desconto linear de 16,8%.

Nos termos do artigo 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em contratações de obras e serviços de engenharia, consideram-se de início inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

A proposta da DTA situa-se significativamente acima desse limite legal de segurança. Goza, portanto, de presunção de exequibilidade. Caberia à Recorrente o ônus de comprovar de forma analítica, com elementos concretos, a suposta inviabilidade econômica dos preços da DTA, encargo do qual não se desincumbiu em seu recurso, limitando-se a tecer considerações genéricas.

VIII – DO DEVER-PODER DE SANEAMENTO DE ERROS E DILIGÊNCIA (ART. 64 DA LEI Nº 14.133/21)

Ainda que a SEMARH-PI entendesse que a planilha de preços ou a proposta da DTA merecia detalhamentos complementares, a jurisprudência dominante e a literalidade da Lei nº 14.133/2021 vedam a desclassificação sumária.

Nos termos do artigo 64 da Nova Lei de Licitações, o agente de contratação pode e deve realizar diligências para a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que destinadas a esclarecer fatos já existentes no momento da abertura (como é o caso de detalhar composições de preços internos ou explicitar as leis sociais correspondentes).

O próprio Edital do certame, em seu item 7.12, espelha essa postura razoável ao fixar de forma inequívoca que "erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta".

O detalhamento de encargos sociais que já se encontram legal e metodologicamente embutidos nos insumos da proposta preexistente jamais configurará "complementação substancial de proposta" ou "documento novo". Trata-se, puramente, do esclarecimento de informações subjacentes à proposta orçamentária original, ato perfeitamente hígido, sanável e recomendado em nome da isonomia e da economicidade.

IX – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a DTA Engenharia Ltda. requer:

- a) O recebimento e regular processamento das presentes Contrarrrazões, ante a sua inequívoca tempestividade;
- b) No mérito, o NÃO PROVIMENTO integral do Recurso Administrativo interposto pela Construflex Serviços Ltda., mantendo-se inalterada a decisão de classificação e aceitação da proposta comercial da DTA, em consonância com o Parecer nº 1/2026/SEMARH-PI;
- c) Subsidiariamente, caso esta d. Pregoeiro entenda que remanesce qualquer necessidade de esclarecimento técnico sobre as planilhas, custos de mão de obra ou bases de cálculo, que se proceda à abertura de diligência saneadora facultada pelo artigo 64 da Lei nº 14.133/21 e pelos itens 7.10 e 7.12 do Edital, vedando-se a desclassificação sumária;
- d) O regular prosseguimento do processo licitatório, com a adjudicação do objeto e posterior homologação do certame em favor da DTA, tão logo seja proferida a decisão definitiva sobre o recurso; e
- e) O encaminhamento das presentes Contrarrrazões à autoridade superior competente, nos termos do artigo 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, para que, conhecendo-as, ratifique a decisão que classificou e aceitou a proposta comercial da DTA Engenharia Ltda. como a mais vantajosa para a SEMARHPI.

Eis a síntese. Passa-se à análise do mérito.

IV - DO PARECER TÉCNICO (ID 0024702839)

A SEMARH/PI, por meio do Parecer Técnico nº 4/2026/SEMARH-PI/GAB/SEMARH-PI/GAB/SGE , procedeu à análise das razões recursais, das contrarrrazões e da documentação constante dos autos.

Conforme consignado na manifestação técnica, verificou-se que a empresa DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA & AMBIENTAL LTDA apresentou:

- Planilha Orçamentária Readequada;
- Composição dos Preços Unitários;
- Composição do BDI;
- Cronograma Físico-Financeiro.

A área técnica concluiu que a documentação apresentada atende às exigências estabelecidas no item 6.22.5 do Edital:

6.22.5. A proposta a ser encaminhada deverá conter:

- a) Prazo de validade da proposta não inferior ao estabelecido no item 5.8 deste Edital;
- b) Especificações do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes dos projetos elaborados pela Administração;
- c) Preços unitários e valor global da proposta, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, considerando o modelo de Planilha Orçamentária anexo ao Edital;
 - c.1) Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;
 - c.2) Nos preços cotados deverão estar incluídos todos os insumos que os compõem, tais como despesas com impostos, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto;
 - c.3) Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida;
 - c.4) Não se admitirá, na proposta de preços, custos identificados mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.
- d) Cronograma físico-financeiro, conforme modelo Anexo ao Edital;
 - d.1) O cronograma físico-financeiro proposto pelo licitante deverá observar o cronograma de desembolso máximo por período constante do Termo de referência, bem como indicar os serviços pertencentes ao caminho crítico da obra.
- e) Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, detalhando todos os seus componentes, inclusive em forma percentual, conforme modelo anexo ao Edital;
 - e.1) Os custos relativos a administração local, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como quaisquer outros itens que possam ser apropriados como custo direto da obra, não poderão ser incluídos na composição do BDI, devendo ser cotados na planilha orçamentária.
 - e.2) As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária;
 - e.3) Os tributos considerados de natureza direta e personalística, como o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, não deverão ser incluídos no BDI;
 - e.4) As licitantes sujeitas ao regime de tributação de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS devem apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária.
 - e.5) As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis com as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida na Lei Complementar 123/2006.
 - e.6) A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas do recolhimento, conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;
 - e.7) A Parte Específica deste Edital irá definir a possibilidade de apresentação de percentual reduzido de BDI.

O parecer destaca que inexistente previsão editalícia impondo às empresas não optantes pelo Simples Nacional a apresentação de planilha autônoma de encargos sociais como requisito de aceitabilidade da proposta.

Quanto à alegação de ausência de data-base, registrou-se que a recorrente não demonstrou qualquer impacto concreto na exequibilidade da proposta ou incompatibilidade dos preços ofertados em relação ao orçamento estimado pela Administração.

A SEMARH/PI consignou ainda que não foram identificados elementos objetivos aptos a caracterizar inexecutabilidade da proposta vencedora.

Destacou, por fim, que a proposta apresentada (ID 0024276429) pela DTA corresponde a aproximadamente 83,22% do valor estimado pela Administração, percentual superior ao limite de presunção de inexecutabilidade previsto no Edital.

Diante dessas conclusões, a área técnica opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvidamento, mantendo-se a classificação da empresa DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA & AMBIENTAL LTDA.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando especialmente as conclusões consignadas no Parecer Técnico nº 4/2026/SEMARH-PI/GAB/SEMARH-PI/GAB/SGE da SEMARH/PI, elaborado pela unidade técnica responsável pela análise do objeto licitado, o qual concluiu pelo atendimento das exigências editalícias pela empresa DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA & AMBIENTAL LTDA, pela inexistência de vícios capazes de comprometer a validade da proposta e pela ausência de elementos que demonstrem sua inexecuibilidade.

DECIDO:

- a) CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUFLEX SERVIÇOS LTDA, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;
- b) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que aceitou, classificou e declarou vencedora a empresa DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA & AMBIENTAL LTDA;
- c) ACOLHER os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 4/2026/SEMARH-PI/GAB/SEMARH-PI/GAB/SGE da SEMARH/PI, adotando-os como razões de decidir;
- d) DETERMINAR o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a conseqüente adjudicação do objeto à empresa DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA & AMBIENTAL LTDA, observadas as formalidades legais pertinentes;

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ

Pregoeira - SEAD-PI

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Administrativo nº 00130.002002/2026-03
Pregão Eletrônico nº 07/2026 (90007/2026)

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização de serviços comuns de engenharia para limpeza e desassoreamento mecanizado do leito do Rio Gurguéia, no trecho compreendido entre os municípios de Colônia do Gurguéia e Manoel Emídio, no Estado do Piauí, compreendendo atividades de escavação, remoção, carregamento, transporte e destinação adequada dos sedimentos acumulados

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUFLEX SERVIÇOS LTDA contra a decisão da Pregoeira que manteve a habilitação e declarou vencedora do certame, no âmbito do Item 01, a empresa DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA & AMBIENTAL LTDA.

Em síntese, a recorrente sustenta que a proposta da empresa vencedora não atenderia integralmente às exigências editalícias, alegando, em especial, ausência de composição de encargos sociais, inexistência de indicação da data-base utilizada na elaboração da proposta, ausência de identificação das bases referenciais de custos e impossibilidade de saneamento posterior das supostas omissões, requerendo, ao final, a desclassificação da licitante vencedora.

Regularmente intimada, a empresa **DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA & AMBIENTAL LTDA** apresentou contrarrazões tempestivas, defendendo a manutenção da decisão recorrida, sustentando o integral atendimento às exigências do Edital e do Termo de Referência, a regularidade da documentação apresentada e a exequibilidade da proposta ofertada.

Em razão da natureza eminentemente técnica das alegações formuladas no recurso, os autos foram submetidos à análise da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH/PI**, unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência e acompanhamento da execução do objeto, que emitiu o **Parecer Técnico nº 4/2026/SEMARH-PI/GAB/SEMARH-PI/GAB/SGE**, concluindo pelo atendimento das exigências editalícias pela empresa DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA & AMBIENTAL LTDA, pela inexistência de vícios capazes de comprometer a validade da proposta e pela ausência de elementos que demonstrassem sua inexecutabilidade.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, do Parecer Técnico nº 4/2026 da SEMARH/PI e da Decisão em Recurso Administrativo proferida pela Pregoeira, **ACOLHO INTEGRALMENTE** os fundamentos e conclusões constantes da decisão recorrida, bem como as manifestações técnicas produzidas pela área competente, adotando-as como razões de decidir, por estarem devidamente motivadas e em conformidade com as disposições do Edital, do Termo de Referência, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as contratações públicas.

Ressalte-se que a presente decisão fundamenta-se, especialmente, nas conclusões técnicas da SEMARH/PI, órgão detentor da expertise necessária para análise das questões relacionadas à composição de custos, exequibilidade da proposta e conformidade técnica dos documentos apresentados pela licitante vencedora, não tendo sido produzidos pela recorrente elementos capazes de infirmar as conclusões alcançadas pela unidade técnica especializada.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e da **Decisão em Recurso Administrativo** proferida pela Pregoeira, **ACOLHO integralmente os fundamentos e conclusões constantes da referida decisão**, por se encontrarem devidamente motivados e em estrita observância ao edital, à **Lei nº 14.133/2021** e aos princípios que regem as licitações públicas.

Dessa forma, **CONHEÇO do recurso administrativo**, por serem tempestivos, e, **no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se **integralmente** a decisão que declarou **habilitada e vencedora**, no ITEM 01 do Pregão Eletrônico nº 07/2026/SEAD, a empresa DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA

& AMBIENTAL LTDA.

Determino o **prosseguimento regular do certame**, com a adoção das providências administrativas subsequentes.

Publique-se.

Cumpra-se.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 16/06/2026, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ - Matr.T.0371600-7, Pregoeira**, em 16/06/2026, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024735648** e o código CRC **A77B3AA3**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00130.002002/2026-03** SEI nº **0024735648**